

PROCESSO N.º	14272-7/2011
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Embargos de Declaração (1703/1708-TCE/MT) opostos pelo Prefeito de Santo Antônio do Leste, Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, em face da decisão exarada no Acórdão nº 677/2012, que julgou **irregulares** as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011.

O recorrente alegou que no Acórdão houve omissão quanto às irregularidades:

(I) - 9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007); e (II) - 12. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso.

Dessuma-se do feito que o mencionado recurso foi oferecido mediante petição escrita, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, assinado por quem possui legitimidade para fazê-lo, consoante estabelece o art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Todavia, a simples leitura das razões de voto esclarece porque não foi alterado o juízo de mérito em relação às contas, não havendo qualquer contradição a ser dirimida. A remissão feita ao Relatório Técnico de Defesa visou evitar a repetição de análise minuciosa, uma vez que a mesma mereceu a concordância do Relator.

Dispõe o art. 270, II, do RITCEMT que caberá *“Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada, quer do Tribunal Pleno quer do Julgador Singular, contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento.”*

O embargante alegou que *“O embargante foi multado em 11 UPFs/MT em razão da irregularidade 09 e posteriormente multado em 20 UPFs/MT por conta da irregularidade 12, portanto, ao multar o embargante duas vezes tendo o mesmo fato como parâmetro, acarretou a incidência do bis in idem, o que em nosso entendimento é suficiente para afastar uma das multas, pois o gestor não pode ser penalizado duas vezes pelo mesmo fato.”* (fls. 1705 TCE-MT).

Não procede o argumento do embargante, pois no caso em tela trata-se de uma única ação configuradora de duas irregularidades, e de duas hipóteses distintas de violação a norma legal, e com base na doutrina e jurisprudência pátrias, a viabilidade e legalidade da aplicação de mais de uma sanção, sejam elas de esferas distintas ou não, a uma mesma conduta/ação, desde que devidamente observada a proporcionalidade entre tal conduta/ação, e a consequência jurídica imputada ou quando a lei assim determinar.

Vale frisar, que a aplicação das multas previstas no Acórdão nº 677/2012, não são sobre o mesmo fato como alega o embargante.

A irregularidade 9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição

Federal; art. 76 da Lei nº4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), foi aplicada por detectar ineficiência no controle dos sistemas de: **a)** arrecadação e cobrança de impostos e da dívida ativa; **b)** custos na frota de veículos sendo que não fornece informações consolidadas dos veículos de forma individualizada e total dos custos; **c)** ausência de controle de patrimônio visto que foram inseridos aparelhos de ar condicionado no patrimônio da prefeitura, porém os bens não foram localizados; **d)** deficiência nos procedimentos licitatórios onde se constatou várias irregularidades; **e)** ausência de acompanhamento e fiscalização de contratos – onde foi apresentado diferença de valor entre despesas contratadas e empenhada; **f)** no sistema de contabilidade; **g)** no sistema financeiro – deixou de pagar despesas essenciais (previdência) e pagou despesas com juros e multa (PASEP); e no **h)** –Sistema de envio de informações ao TCE-MT. **Item 3.12.4.**

A multa foi pelo **“mau gerenciamento do patrimônio público”**, os sistemas administrativo devem cumprir as normas e preceitos legais, de maneira a propiciar um trabalho eficiente e harmônico com os Princípios do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Os mecanismos e as rotinas do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste necessitam de aprimoramento, bem como estar em consonância com art. 74, da Constituição da República¹, e o art. 75, da Lei nº 4.320/1964².

¹ “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

² “Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:
I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

A irregularidade **12. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)**, ocorreu pelo fato da constatação do pagamento de 28 aparelhos de 18.000 BTU's, incorporados ao patrimônio da prefeitura. Na inspeção "in loco" foi constatada a falta de 7 aparelhos no valor total de R\$ 16.555,00 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), equivalente a 475,44 UPFs-MT, que deverão ser devolvidos aos cofres municipais.

Em momento algum o embargante demonstrou que o patrimônio adquirido estava no Sistema de Controle de Patrimônio. Argumentou somente que os aparelhos adquiridos não haviam sido entregues, apresentado declaração do fornecedor que os 7 produtos de marca KOMECO se encontravam em disponibilidade para retirada.

O embargante afirmação nos autos, que os documentos foram devolvidos, porém momento algum apresentou qualquer documento que subsidie a sua alegação, os documentos constates às fls. 1142/1167 TC só reafirmam que houve a compra e pagamento dos bens elencados na NF 008.019 de 13/04/2011 e que teve o seu pagamento efetuado conforme informações do Sistema APLIC.

Nota-se nos autos, que ficou pendente à entrega dos equipamentos da **marca KOMECO**, conforme a proposta apresentada às fls. 470/471 TC, às fls. 1161/1167 TC. O gestor apresentou fotos de equipamentos de marcas diversas (ELGIN e LG) que não guardam similaridade com os equipamentos adquiridos.

A multa aplicada para essa irregularidade foi motivada pelo "**desvio de bens e recursos públicos**", que não foram localizados na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste.

II - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços."

Destarte, o embargante na tentativa de afastar uma das multas aplicadas pelo Acórdão n° 677/2012 insiste na alegação da existência do *bis in idem*, alegação totalmente infundada no caso em tela.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pelo indeferimento do recurso apresentado as fls. 1703/1708 TCE-MT.

Ademais, é assente na doutrina e na jurisprudência que o “Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos”. (recurso Especial nº 711453/SP (2004/0178715-2), 2º Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 15.03.2005, unânime, DJ 23.05.2005).

Todavia, o recorrente interpôs o mencionado recurso, com o objetivo de “anular” a decisão registrada no Acórdão nº 677/2012 dessa Casa de Contas. No entanto, a finalidade dos embargos de declaração é permitir o aperfeiçoamento da decisão que possua eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão) e não formular uma nova decisão sobre a causa.

Destarte, não comporta acolhimento o pleito do recorrente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso dos Embargos de Declaração, uma vez que não foram atendidos os pressupostos regimentais, consoante os arts. 270, III e 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Publique-se.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2013

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto